Registro: 2015.0000089558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1071204-30.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DECOLAR.COM, são apelados MARILDA PELLEGRINI GIGLI e ANA CRISTINA GIGLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente), PAULO PASTORE FILHO E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Afonso Bráz
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15328
APELAÇÃO Nº 1071204-30.2013.8.26.0100
APELANTE: DECOLAR.COM
APELADOS: MARILDA PELLEGRINI GIGLI E OUTRO
INTERESSADOS: AGAXTUR TURISMO LTDA E DEUTSCHE LUFTHANSA AG
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 22ª VARA
JUIZ: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. Preliminar de ilegitimidade passiva da corré Decolar.com afastada. - Má prestação do serviço. Dever de indenizar. Quantum indenizatório que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 156/160, de relatório adotado, julgou procedente os pedidos em relação às corrés DEUTSCHE LUFTHANSA AG e DECOLAR.COM para condená-las ao pagamento do valor de R$-10.000,00, para cada uma das autoras, a título de danos morais, corrigidos pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal e com juros de mora de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, condenou as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em relação à corré AGAXTUR TURISMO LTDA, julgou improcedente os pedidos, condenando as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$-1.000,00.

Apenas a corré Decolar.com apelou (fls. 163/178). Sustenta sua ilegitimidade passiva “ad causam” e a ausência de ato ilícito a ensejar a reparação por dano moral. Alternativamente, postula a redução do valor fixado a tal título.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 180/187.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante, pois esta vendeu o pacote turístico às apeladas, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 107/108.

Com efeito, as agências de turismo respondem pelos produtos ou vícios de serviços prestados, pois escolhem as companhias aéreas, as empresas de transporte terrestre ou marítimo, os hotéis, restaurantes, às vezes, incluindo até mesmo ingressos de peças teatrais ou de eventos esportivos, e outros estabelecimentos para prestação dos serviços finais aos consumidores dos pacotes. Possuem as agências, no entanto, direito de regresso em face de tais prestadores.

Ainda, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente em seu artigo 34, a responsabilidade solidária das agências de turismo, como prestadora de serviço, por ato dos seus prepostos ou representantes autônomos. Essa responsabilidade também é objetiva e decorre do simples fato de estarem colocados no mercado tanto o produto quanto a prestação do serviço que tem que se dar de forma adequada e sem vícios em suas qualidades, prestados pelos estabelecimentos e operadoras escolhidas pela agência, como previsto no artigo 14, também do CDC.

A respeito do tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> **"Esta Eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote".** (REsp 888751 / BA-RECURSO ESPECIAL 2006/0207513-3, Quarta Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 27/10/2011) (g.n.).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Incontroverso nos autos o inadimplemento da corré DEUTSCHE LUFTHANSA AG, que cancelou o voo com destino a Budapeste, ocasionando a perda da

programação terrestre contratada com a corré AGAXTUR TURISMO LTDA, frustrando os planos de viagem das autoras.

Nesse contexto, diante da comprovação da falha na prestação do serviço, caracterizado está o dever de indenizar os transtornos daí advindos.

O valor arbitrado a título de dano moral (R$-10.000,00 para cada autora) não comporta a redução pretendida, pois se mostra adequado a ressarcir os transtornos sofridos, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator